



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007588-49.2024.8.26.0509, da Comarca de Bauru, em que é agravante CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61680

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007588-49.2024.8.26.0509 - PD

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Livramento condicional. Benefício indeferido. Recorrente reincidente, que já cumpriu pena por dois roubos e, atualmente, cumpre castigo corporal pela prática de homicídio qualificado. Exame criminológico favorável à progressão de regime tão somente. Avaliação do requisito subjetivo para o livramento condicional que, ademais, não está limitada ao período dos últimos 12 meses. Tema nº 1161 do C. STJ. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam ser temerária a concessão do benefício sem a devida constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, conforme, aliás, dispõe expressamente o art. 83, parágrafo único, do CP. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 31/32, que indeferiu o pedido de livramento condicional.

Pugna o sentenciado pela reforma da decisão, ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do livramento condicional, contando com avaliação criminológica favorável. Aduz ser desnecessária a prévia progressão de regime (fls. 01/04).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 38/40) e a decisão recorrida foi mantida (fl. 41).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 53/55).

É o relatório, em síntese.

Não merece censura a r. decisão hostilizada.

Ora, na fase de execução da pena, o benefício — qualquer que seja ele — não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado, antes de deferir o pedido por este formulado.

Destarte, "percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada" (TJSP — AC 111.223-3/3 — Rel. Renato Nalini).

E nem poderia ser diferente, porquanto o Judiciário é o guardião da sociedade e não pode, diante do interesse individual, deixar de dar proteção a uma comunidade que almeja viver em paz e livre de cidadãos que não se pautem pela legalidade.

No caso em análise, o recorrente é reincidente, e, embora já tenha cumprido castigos anteriores por dois roubos, atualmente, expia pena corporal de 11 anos, 01 mês e 19 dias, pela prática do crime de homicídio qualificado, com término previsto para 03/12/2028 (fls. 07/12), além do que obteve conclusão favorável em avaliação criminológica, tão somente quanto à progressão de regime (fls. 18/26), não havendo demonstração segura da presença do requisito subjetivo para benefício tão abrangente como o livramento condicional, em que praticamente não se conta com nenhuma vigilância.

Ademais, ao contrário do que alega a Defesa, a conclusão da avaliação criminológica encontra fundamento, em especial, no *“histórico criminal e vida carcerária”* do sentenciado, pois, como apontado no parecer psicológico: *“A prática do delito teve início na juventude. Envolveu-se com amizades inadequadas, passou a consumir substâncias ilícitas e passou a cometer delitos para adquirir bens materiais e foi incluído no sistema prisional no ano 1991, pela prática do artigo 16. É reincidente, cumpre pena pela terceira vez, justificou a reincidência ao uso de drogas. Atualmente cumpre pena pela prática do artigo 121, explicou que não era mais usuário de drogas, se negou a dar drogas para a vítima, que o ameaçou com um facão e para defender-se esfaqueou a vítima”* (fl. 22).

Oportuno ressaltar, nesse sentido, que os aspectos delineados no exame criminológico, embora favoráveis, não necessariamente vinculam o Magistrado à concessão do benefício mais amplo, que deve formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos autos, de acordo com precedentes jurisprudenciais. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior (*“é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para

rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. Situação em que, muito embora a conclusão final do Relatório Conjunto de Avaliação tenha sido favorável à progressão de regime, o relatório social afirmou que o executado, que cumpre pena de 60 anos e 21 dias de reclusão pela prática dos delitos de homicídios qualificados e porte de arma, com término previsto para 9.7.2062, "emite crítica superficial e simplista, acerca da motivação para a prática dos delitos a ele atribuídos". Por sua vez, o relatório psicológico indicou que ele "relativiza o crime no intuito de desqualificar a gravidade dos atos, e, conseqüentemente se eximir da responsabilidade. Fala em arrependimento, porém seu discurso está voltado para suas perdas pessoais. Apresenta, ainda, pouca empatia pelas vítimas. Ademais, traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento". Tais aspectos desfavoráveis, por si sós, indicam que, à época, o executado ainda não tinha assimilado suficientemente os objetivos da terapêutica penal, o que desaconselhava a progressão de regime.

3. Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021].

4. **O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos.** [...] (HC 372.954/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017).

5. Em sede de execução penal, vale o princípio in dubio pro societate, o qual preconiza que, na dúvida quanto à

aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura.

6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares.

7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 741.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 – g.n.)

Em idêntico sentido: STF – HC 113.763/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Para que fique bem esclarecido, não se está considerando aqui os fatos criminosos já julgados na mensuração da periculosidade do sentenciado. O que se está afirmando é que o sentenciado, que desconta pena por delito gravíssimo, ostenta histórico carcerário maculado pela prática de crimes violentos e que obteve conclusão de laudo criminológico não inteiramente favorável, como é o caso do ora recorrente, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social. Ora, “*bom comportamento todo preso deve ter. A liberação exige mais. Falta de periculosidade e demonstração de que, em liberdade, a possibilidade de tornar a delinquir é nenhuma ou reduzida. É nisso que consiste o mérito tão discutido nos incidentes de execução*” (TJSP – Agr. em Exec. nº 1.133.438.3/7-Presidente Prudente, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, v.u., j. 6.12.07). Há que se levar em conta, ainda, que “*o meio social não pode e nem deve servir de “laboratório”, onde se vá testar a*

aparente "recuperação" de perigosos delinquentes" (TJSP - Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 - Presidente Prudente, rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Ademais, a simples presença do atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional não proporciona o conhecimento aprofundado e especializado para a visualização criminológica do sentenciado, já que o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.

Aplicável, outrossim, o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, quando de recente julgamento do REsp 1970217/MG e REsp 1974104/RS, afetos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1161), reconhecendo-se que "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." (Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado em 01/06/2023 – *g.n.*).

Cumprе observar, outrossim, por necessário, que em se tratando de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, vincula a concessão do livramento condicional à constatação de condições pessoais — inexistentes no caso em tela —, que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Em suma, não satisfeitos os requisitos legais exigidos, haja vista que — pelas razões já expostas — as condições subjetivas do

agravante não apontam para uma imediata liberação, afigurar-se-ia extremamente inoportuna, e até mesmo temerária, a concessão do livramento condicional, desde logo, ou seja, sem que antes seja feita uma atenta observação do comportamento do sentenciado no regime semiaberto, para o qual foi promovido na mesma data em que indeferido o livramento condicional (fls. 33/34).

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)